SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204395 - MT (2025/0097646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO. CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA COMO PENA CUMPRIDA. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. TEMA N. 1.277 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Tema n. 1.277 do STJ afirma a possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão de indulto e comutação, com base no art. 42 do Código Penal, em interpretação *in bonam partem*.

2. O requisito objetivo restou atendido, pois o lapso de prisão provisória é computável como pena cumprida para os fins dos percentuais exigidos pelo Decreto n. 9.246/2017.

3. O agravante não trouxe fundamentos aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cf9db7ab-17af-478e-9f20-abbd49140f2c

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cf9db7ab-17af-478e-9f20-abbd49140f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2204395 - MT (2025/0097646-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO. CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA COMO PENA CUMPRIDA. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. TEMA N. 1.277 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Tema n. 1.277 do STJ afirma a possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão de indulto e comutação, com base no art. 42 do Código Penal, em interpretação *in bonam partem*.

2. O requisito objetivo restou atendido, pois o lapso de prisão provisória é computável como pena cumprida para os fins dos percentuais exigidos pelo Decreto n. 9.246/2017.

3. O agravante não trouxe fundamentos aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de fls. 522-525, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

Em suas razões, a parte recorrente alega que não há identidade plena entre a controvérsia do recurso especial e o paradigma utilizado, de modo que seria inadequada a aplicação automática da lógica da Súmula n. 83 do STJ.

Argumenta que o acórdão do TJMT não apenas aplicou o art. 42 do CP, mas o transformou em cláusula geral de equivalência entre prisão provisória e pena cumprida "para todos os fins", mediante analogia e leitura sistêmica.

Defende que a interpretação dada pelo acórdão recorrido viola a legalidade e a reserva normativa dos decretos de clemência. Sustenta que a integração de silêncio normativo em matéria de indulto e comutação exige fundamentação rigorosa, não suprida pela simples remissão ao precedente repetitivo.

Expõe a distinção conceitual entre prisão cautelar e pena. Registra que o art. 42 do CP opera como mecanismo de detração, não como identidade ontológica. Alega que a equiparação ampla produz efeitos expansivos indevidos sobre diferentes institutos da execução, ponto que não teria sido analisado na decisão agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada, que negou provimento ao especial, foi proferida nos seguintes termos (fls. 522-525):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (fls. 455-457):
>
> > Conforme tenho reiteradamente defendido, **o tempo de prisão provisória deve ser considerado, para todos os fins, como pena efetivamente cumprida, incluindo-se no cálculo dos benefícios afetos à execução penal .**
> > O próprio Código Penal embasa esse entendimento ao estabelecer, em seu art. 42, que "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, "**para fins de análise dos requisitos de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, pode ser computado, no total da pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória cumprido anteriormente à publicação da norma de regência**" (AgRg no AREsp n. 1.784.347/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

[...]

No que tange à detração penal, em particular, **não há impedimento para que o tempo de prisão provisória seja computado, também, na aferição do requisito temporal necessário à concessão da comutação de pena.**

Isso porque – ao se extrair o sentido da norma à luz dos parâmetros que não apenas o próprio diploma legal, mas também o ordenamento jurídico como um todo fornece –, **não se coaduna com o bom direito prescindir da interpretação analógica com o único propósito de prejudicar o apenado, restringindo a concessão da benesse**.

Assim, considerando que, até o dia 25 de dezembro de 2017, o reeducando já havia cumprido – incluindo o período de prisão provisória –, 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de pena, o que representa um período superior a 1/4 (um quarto) da reprimenda total, que é de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, não há falar em descumprimento do requisito objetivo disposto no art. 7º, I, "a", do Decreto Presidencial nº 9.246/17, não merecendo, portanto, reforma a decisão nesse aspecto.

Quanto ao requisito subjetivo, embora o reeducando aparentemente tenha descumprido, por alguns meses, a condição de comparecimento mensal em juízo no regime semiaberto – seja devido ao acolhimento das justificativas pelo Juízo das Execuções Penais, seja por sua conduta não indicar uma intenção deliberada de frustrar as finalidades da pena –, não consta nos autos qualquer instauração de procedimento disciplinar ou audiência de justificação [conforme exige o art. 4º do Decreto nº 9.246/2017 e a própria Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça], tampouco prova inequívoca do cometimento de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto.

Desse modo, diante da ausência de homologação ou sequer de apuração de falta grave no período mencionado, não há que se falar em descumprimento do requisito subjetivo (grifos no original).

Consoante se extrai dos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam que o período de prisão provisória deve ser levado em consideração no cômputo do requisito objetivo para a comutação de pena. A

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

> propósito, esse entendimento é compartilhado por esta Corte Superior de Justiça, a qual, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.069.773/MG, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 19/2/2025, firmou a seguinte tese (Tema n. 1.277 do STJ):
>
> > É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.
>
> Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal não há nenhum reparo a ser feito.
>
> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

A Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1277, fixou a tese de que é possível, conforme o art. 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos. Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. INDULTO E COMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL IN BONAM PARTEM. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.
>
> 1. Recurso Especial representativo da controvérsia em relação à possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.
>
> 2. Posicionamento jurisprudencial que se consolidou em ambas as Turmas no sentido da contabilização do tempo de prisão provisória com o fim de aferir o requisito temporal. Nesse sentido, REsp n. 1.953.596/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.789.607/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.780.967/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.784.347/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 e AgRg no REsp n. 2.035.796/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 16/6/2023.
>
> 3. Artigo 42 do Código Penal a determinar que [c]omputam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

artigo anterior. Dispositivo que não estabelece limitações como a pretendida e que, conforme precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado in bonam partem (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022).

4. Detração penal que, segundo entendimento desta Terceira Seção no mesmo precedente citado no item anterior, "dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil".

5. Papel da detração como instrumento de salvaguarda dos direitos humanos no âmbito da execução penal. Contabilização do tempo de prisão que pode ser medida de reparação a violações de direitos humanos quando realizada a maior (cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, medida provisória adotada no caso brasileiro "Assunto do Complexo Prisional do Curado") e, a contrario senso, representaria vulneração desses direitos se realizada a menor, com a desconsideração do tempo de prisão provisória.

6. Tempo de prisão provisória que indiscutivelmente configura tempo de privação de liberdade. Contabilização como tal que, para além de jurídica, é imperativo de ordem fática, diante da liberdade já posta à disposição do Estado, que não pode ser desconsiderada como tal - sem prejuízo das balizas de aplicação estabelecidas pela legislação e pela jurisprudência a respeito da detração.

7. Indulto que incide sobre a pretensão executória (Súmula 631 deste Sodalício), a qual compreende a pena privativa de liberdade, que deve, por determinação do art. 42 do Código Penal, contabilizar o tempo de prisão provisória.

8. Proposta de vinculação ao trânsito em julgado da condenação acrescida pelo recorrente em manifestações posteriores, não englobada na tese originalmente perseguida no recurso especial e tampouco na questão submetida à afetação. Enfrentamento a bem da amplitude das discussões. Fixação do momento de incidência do indulto/comutação que se encontra no âmbito da competência da Presidência da República. Descabimento da deliberação em abstrato por esta Corte Superior acerca de tal exigência. Análise que deve levar em consideração cada decreto e suas especificidades.

9. Caso concreto em que houve a contabilização do tempo de prisão provisória, conforme o entendimento acima, na origem. Discussão relativa ao trânsito em julgado que, no caso concreto, não passível de conhecimento. Decreto 9.246/2017 que, não figurando como tratado ou lei federal, não desafia análise pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CRFB e, ademais, não trata do tema no seu art. 1º, dispositivo invocado pelo recorrente.

10. Prescrição da pretensão executória alegada pelo Ministério Público Estadual em memoriais. Pretensão extirpada com a incidência do indulto. Tese prejudicada.

11. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

> Tema 1277: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.
> 12. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 2.069.773/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Em consonância com essa orientação, as Turmas que compõem a referida Seção Criminal vêm reiteradamente reconhecendo que o lapso de restrição cautelar da liberdade suportado pelo apenado durante a persecução penal integra o montante de pena efetivamente cumprida, podendo ser computado para a implementação dos requisitos necessários à fruição de benefícios executórios, notadamente do indulto e da comutação de penas, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas no respectivo decreto presidencial.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1º, IV, do Decreto n. 9246/2017, será concedido indulto natalino coletivo às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido "um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos". Por sua vez, dispõe o art. 42 do Código Penal que "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".
> 2. Depreende-se do art. 42 do Código Penal que, em caso de restrição da liberdade durante o processo de conhecimento, esse período deve ser considerado, para todos os fins, como pena efetivamente cumprida, podendo ser computado para lastrear benefícios da execução penal, inclusive o indulto.
> 3. Na hipótese, a Corte a quo entendeu que, como a agravada, ora condenada à pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito disposto no art. § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, já havia cumprido 1/6 da sua reprimenda até a data da publicação do Decreto n. 9.246/2017, ainda que em prisão provisória, mostrava-se possível a concessão do pretendido indulto, pois satisfeito o requisito objetivo, nos termos decididos pelo Juiz das Execuções Penais.

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

> 4. A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a recente jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "Haja vista o disposto no art. 42 do CP, para fins de análise dos requisitos de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, pode ser computado, no total da pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória cumprido anteriormente à publicação da norma de regência" (AgRg no AREsp n. 1.784.347/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).
> 5. Desse modo, em revisão do entendimento anterior, compreende-se que a melhor exegese dos dispositivos legais citados permite concluir pela possibilidade de cômputo da prisão provisória cumprida anteriormente à vigência do Decreto n. 9.246/2017, para fim de concessão do respectivo indulto, até mesmo porque não há vedação legal expressa em sentido contrário, de modo que não se mostra razoável a interpretação extensiva da legislação pátria para restringir a concessão do aludido benefício. Precedentes.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.035.796/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 16/6/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 41ddd528-2132-4905-bfb8-397fd2ca3ee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.204.395 / MT

Número Registro: 2025/0097646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076326420148110015 10248638320248110000 65137320118110015 76326420148110015
82236020138110015

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ANDERSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: 81b1f03f-1624-4aad-9d3d-090e629121cf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: 81b1f03f-1624-4aad-9d3d-090e629121cf